



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.SGC.

Sessão de 08 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.147

Recurso nº 82.458 - IRPJ - EXS. DE 1971 a 1974

Recorrente TRANSPORTES INTERSUL LTDA. (SUCESSORA DE WALDEMAR SCHMITZ & CIA. LTDA.)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES AO INPS E AO FGTS - De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1966, só serão dedutíveis, como despesas, as taxas e contribuições, cobradas por pessoas jurídicas de direito público, que sejam efetivamente pagas durante o exercício financeiro a que corresponderem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES INTERSUL LTDA. (SUCESSORA DE WALDEMAR SCHMITZ & CIA. LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.891/75

RECURSO Nº: - 82.458
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.147
RECORRENTE Nº: - TRANSPORTES INTERSUL LTDA. (SUCESSORA DE WALDEMAR SCHMITZ & CIA. LTDA.)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Marcos Arruda, nº 64, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 115 a 124, que manteve parcialmente a exigência tributária, recorre a este Conselho.

Os presentes autos, em sessão do dia 26 de agosto de 1980, foram devolvidos à SSRF da 8a. Região Fiscal, por unanimidade de votos, a fim de que a Superintendência apreciasse o recurso de o fício, como se interposto fosse, em face do limite de alçada, tendo sido negado provimento ao mesmo.

A origem do presente processo foi a exigência feita pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, RS, à empresa Wal demar Schmitz & Cia. Ltda. do imposto de renda no total de Cr\$.... 337.342,00. Dentro do prazo prorrogado defendeu-se, sem abordar o mêrito, concluindo com o pedido do parcelamento do dêbito. A autori dade local indeferiu o pedido e determinou a revisão do lancamento para que se ajustassem as compensações do imposto de renda sobre fretes, procedidas em outro processo. Houve, então, a retificação do lancamento e a repartição reabriu o prazo para nova impugnação.

As irregularidades discutidas são as seguintes:

1. - Pagou contribuições ao INPS e ao FGTS, fora do exercício correspondente.

Exercício de 1972 - Cr\$ 1.036,67

Exercício de 1974 - Cr\$ 119.776,67

Exercício de 1975 - Cr\$ 27.392,80.

2. - A empresa distribuiu lucro aos sócios, sem tributar a distribuição.

Exercício de 1973 - Cr\$ 318.000,00.

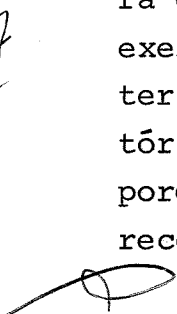
3. - A empresa deu saída de caixa, através de estorno e a débito da conta receita de Fretes, no dia 31.12.70, no valor de Cr\$ 39.499,00, sem justificação ou comprovação convincente.

A decisão recorrida manteve essas exigências tributárias sob os seguintes argumentos:

O RIR/66 estabelecia em seu artigo 164 que os impostos, taxas e contribuições eram dedutíveis, desde que efetivamente pagos durante o exercício a que correspondiam.

A exigência do imposto de 5% sobre os lucros distribuídos não foi impugnada pela interessada, que se limitou a dizer que recolhera tal imposto, através do DARF de fls. 71, mas se verifica que o imposto se refere a outro processo.

Embora violado o princípio de competência dos exercícios, não seria de justiça exigir-se o imposto relativo à provisão para o INPS, aos fretes e duplicatas a receber, se ele já foi pago nos exercícios subsequentes, mediante inclusão espontânea. Todavia, a postergação do pagamento do imposto dá causa à exigência de juros moratórios, assim como permanece a glosa referente ao exercício de 1971, porque a defendente não fez prova de que foram elas revertidas para receita em exercício anterior.



As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 110 a 112, como em seu recurso, de fls. 138 a 141, assim se sintetizam com relação ao que está em litígio:

Preliminarmente, é incabível a exigência relativa aos exercícios de 1971 e 1972, em razão de haver decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Ora, o Auto de Infração de 29/09/75 ficou totalmente anulado em virtude de erros formais e de constituição do crédito tributário, visto que este se limitou a Cr\$ 135.364,00 de imposto e, posteriormente, em 03.06.77 foi lavrado outro Auto de Infração com imposto no valor de Cr\$ 301.175,00. Neste dia já havia decorrido o período decadencial.

Quanto à dedutibilidade de contribuições previdenciárias, o entendimento da decisão recorrida não obedece à orientação do Parecer Normativo nº 174/74. Nos termos da Lei nº 4.320/64 o exercício de correspondência das contribuições é aquele em que se efetua o recolhimento, desde que a lei de regência do tributo admita a novação do prazo. O contrário seria desestímulo ao recolhimento de contribuições em atraso. É um absurdo imaginar-se que, no caso em exame, a Recorrente devesse parcelar o débito para adquirir o direito à dedutibilidade dos valores pagos. É por isso que a legislação já não comporta dúvidas a esse respeito de acordo com o art. 16 do DI 1598/77.

Além disso, sabe-se que o atraso no recolhimento de tributos e contribuições deve-se à instabilidade econômica do país e a sucessivas medidas restritivas de crédito.

No que se relaciona à exigência de imposto sobre lucros distribuídos, não houve má fé ou negligência, vez que referido valor constou no Auto de Infração dos processos de nºs. 1030/050.891/75 e 1030/050.892/75, relativo a IR na Fonte. A recorrente não impugnou a parcela pelo elementar fato de que a recolheu.

O processo assumiu contornos de complexidade com marchas e contramarchas. Por isso, solicita-se que seja cancelada a exigência tributária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

Preliminarmente, não houve a decadência proclamada, porque o Auto de Infração foi lavrado no dia 24 de setembro de 1975. O crédito tributário, devido à revisão mandada fazer no processo de nº 1030/050.892/75, relativo ao imposto de renda fonte, ficou sensivelmente aumentado. Por isso, foi reaberto o prazo para nova impugnação. O Termo de Retificação, de fls. 32 a 36, comparado com o Termo de Verificação, de fls. 2 a 7, demonstra claramente que não houve novo Auto de Infração, mas simplesmente retificação do crédito tributário do Auto de Infração.

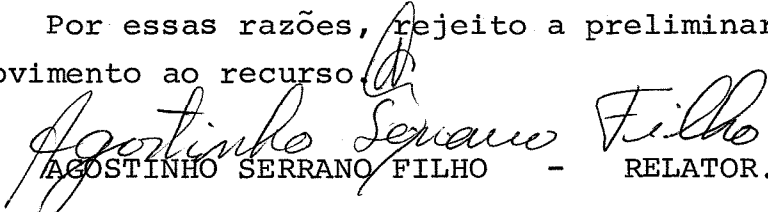
Quanto ao mérito, a empresa só se defende no recurso da autuação porque pagou contribuições ao INPS e ao FGTS, fora do exercício, e efetuou a dedução, fato confirmado pela recorrente.

Como os fatos se deram nos anos-base de 1971, 1973 e 1974, a norma legal de regência, que a eles se aplica é o artigo 164 do RIR/66, afirmando que somente serão dedutíveis as contribuições, cobradas por pessoas jurídicas de direito público, que sejam efetivamente pagas durante o exercício financeiro a que correspondem. O artigo 50 da Lei nº 4.506/64 é claro e não precisa mais de comentários.

Portanto, não tem razão a empresa.

Quanto ao mais, propriamente não houve defesa da recorrente, como já foi dito, pois o que ela disse que já recolheu de lucro distribuído realmente corresponde a outro processo.

Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR.